



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 43/2025 – PRES/DPL (Processo nº 12.844/2025)**

**Em 15 de abril de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 8 e 15 de abril de 2025.

Atenciosamente.



**EDUARDO RODRIGO DE  
CASTILHOS**

15/04/2025 13:42:09

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 13:42:09 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESESE <https://lpm.com.br/pd6cec78f796c0>.



Excelentíssimo Senhor  
**GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI N° 52/2025**

Dispõe sobre a promoção e o incentivo da adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos no Município de Araucária, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a promoção e o incentivo da adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando nos investimentos e convênios celebrados pelo Poder Público o conceito de Cidade Esponja no Município de Araucária.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, é considerado Cidade Esponja o modelo de gestão inteligente contra inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

**Art. 2º** Esta Lei tem como objetivos:

**I** - reduzir os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água;

**II** - reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;

**III** - garantir maior autossuficiência hídrica do Município de Araucária com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas;

**IV** - melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

**Art. 3º** Para implementação desta Lei, a administração pública incentivará, em seus investimentos diretos ou em convênios, a adoção dos seguintes mecanismos enquanto diretrizes para aplicação complementar em investimentos de sistemas de drenagem:

**I** - pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;



**II** - teto verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

**III** - jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas;

**IV** - valas de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo (brita, pedra de mão ou seixos rolados) com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais;

**V** - bueiros ecológicos: bueiros equipados com cesto coletor que impede que o lixo das ruas ingresse nas galerias pluviais subterrâneas;

**VI** - quadras esportivas e praças de contenção: quadras esportivas e praças a serem instaladas abaixo do nível de ruas e vias, com a finalidade de conter, de forma provisória, as águas de chuvas.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Público a realização ou a exigência de Estudo Técnico Prévio para atestar a não existência de risco ecológico, ambiental e viabilidade na implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança das intervenções.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Araucária, 15 de abril de 2025.



**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
**Presidente**

## Processo Nº 64483 / 2025 - [Tramitando]

Código Verificador: 8R1X8U3M

Requerente: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Detalhes: ENCAMINHAMOS O PROJETO DE LEI N° 52/2025 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 15/04/2025.

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: PROJETO DE LEI DA CMA

Previsão: 12/05/2025

### Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 43-2025 - PL 52-2025.pdf	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	15/04/2025
PL 52-2025 anexo do Ofício 43-2025.pdf	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	15/04/2025
Ofício 43-2025 - PL 52-2025.odt	CAROLINA BONTORIN CECCON	15/04/2025

### Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 15/04/2025 13:31

Entrada: 15/04/2025 14:09:33

Usuário: CAROLINA BONTORIN CECCON

Recebido por: CAROLINA BONTORIN CECCON

Observação: ENCAMINHAMOS O PROJETO DE LEI N° 52/2025 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 15/04/2025.

Setor: SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Saída: 15/04/2025 14:10

Entrada:

Movimentado por: CAROLINA BONTORIN CECCON

Recebido por:

Observação: ENCAMINHAMOS O PROJETO DE LEI N° 52/2025 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 15/04/2025.